

PROCESSO Nº: 72 / 2025

Processo: 72 / 2025

Data de entrada: 4 de Junho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3286 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 156/2024, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que "Institui o "Programa Escola do Professor", voltado para a promoção do bem-estar emocional e da saúde mental e psicológica dos professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, e dá outras providênci[...]

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em: 04/06/25 Hora: 11:30

MENSAGEM Nº. 82/2025

CMN - PROCESSO

Nº 72/25

FOLHA: 02

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 04/06/25

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 03 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei n.º 156/2024**, de autoria do Vereador Chagas Catarino, subscrito pelo Vereador Daniell Rendall, aprovado em sessão plenária realizada no dia 13 de maio de 2025, o qual *visa, entre outras providências, instituir o “Programa Escola do Professor”, voltado para a promoção do bem-estar emocional e da saúde mental e psicológica dos professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal criar, no âmbito desta Municipalidade, o “Programa Escola do Professor”, com o escopo de promover o bem-estar emocional e a saúde mental e psicológica dos professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal (**art. 1.º**).



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=5c6f5635343e1c5ea89b345140d66a3a¶m2=12382581¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 e

fls. 568



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=a179c7f2f0f5ab789f8f1d5bd961f60a¶m2=12382608¶m3=1410798>
Documento assinado em 03/06/2025 às 15:53:39

fls. 568

Estabelece que o referido programa será regido por dois princípios: o da formação continuada, que consiste no fornecimento de informações rotineiras e treinamentos aos professores, para atuação no ambiente escolar, por meio de polos de estudos criados no ambiente da escola do professor; e o do atendimento psicológico e social, que envolve a capacitação técnica para a atuação docente, e o desenvolvimento psicológico e social do professor, com atividades voltadas ao aprimoramento psicossocial (**art. 2.º**).

Prevê também que o Poder Executivo Municipal regulamentará a pretendida Lei, estabelecendo diretrizes, prazos e recursos necessários para a implementação do Programa Escola do Professor (**art. 3.º**).

Por fim, dispõe que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação (**art. 4.º**).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, vez que se traduzem na criação de um programa voltado à promoção do bem-estar emocional e da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública municipal de ensino, mediante a oferta de capacitação técnica, atendimento psicológico e social, assim como a implementação de polos de estudos no ambiente escolar. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque busca a criação de um programa de governo, denominado "Escola do Professor", cuja implementação envolve a adoção de uma série de medidas concretas por parte da Administração Pública Municipal, como a criação de polos de estudos para capacitação técnica, o atendimento psicológico e social aos professores, a realização de treinamentos e a participação em atividades voltadas ao aprimoramento psicossocial, bem como a definição de diretrizes, prazos e recursos para a execução do programa, incumbindo o Executivo de regulamentar todos esses aspectos.





Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não criar um programa destinado à promoção do bem-estar emocional e da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino, vez que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de educação e de saúde mental, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições inerentes ao Poder Executivo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,



CJAN - PROCESSO
Nº 72125
FOLHA: 03 - V
10



PREFEITURA DO
NATAL

atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=lstidoc¶m1=5c6f5635343e1c5ea89b345140d66a3a¶m2=12382581¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 e

fls. 571



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=lstidoc¶m1=a178c71210f5ab789f8f1d5bd961f60a¶m2=12382608¶m3=1410798>
Documento assinado em 03/06/2025 às 15:53:39

fls. 571



"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)



CMAN - PROCESSO
Nº 72/25
FOLHA: 09-V
①



Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem implementadas por seus órgãos públicos (especialmente a SME), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumprе salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SME), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...) "

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=lstdoc¶m1=5c8f5635343e1c5ea89b345140d66a3a¶m2=12382581¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 e

fls. 573



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=lstdoc¶m1=a179c7f2f0f5ab789f6f1d5bd961f60a¶m2=12382608¶m3=1410798>
Documento assinado em 03/06/2025 às 15:53:39

fls. 573



(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.



CMAN - PROCESSO
Nº 72125
FOLHA: 05-V
10



2. *Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.*

3. *Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.*

4. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*" (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)

(grifos acrescidos)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)

(grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 156/2024, de autoria do Vereador Chagas Catarino, subscrito pelo Vereador Daniell Rendall, por estar cívico de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=5c6f5635343e1c5ea89b345140dd66a3a¶m2=12382581¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 e

fls. 575



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735898 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=a179c712f0f5ab789f8f1d5bd961f60a¶m2=12382608¶m3=1410798>
Documento assinado em 03/06/2025 às 15:53:39

fls. 575



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 72/25
FOLHA: 06
D

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=5c8f5635343e1c5ea89b345140d66a3a¶m2=12382581¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 e

fls. 576



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=a179c712f0f5ab789f8f1d5bd961f60a¶m2=12382608¶m3=1410798>
Documento assinado em 03/06/2025 às 15:53:39

fls. 576



Câmara Municipal do Natal
Natal, RN

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

CMM - PROCESSO

Nº 72/2025

FOLHA: 01/01

Recebido

Data: 20/05/2025

Responsável/Matrícula
336355

OFÍCIO Nº 42/2025-RF

Natal, 14 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 156/2024, de autoria do Vereador Chagas Catarino.

Senhor Prefeito,

Cumpramos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 156/2024**, de autoria do **Vereador Chagas Catarino, subscrito pelo Vereador Daniell Rendall**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 13 de maio de 2025, que *"Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional e da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Município de Natal e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



CMN - PROCESSO
Nº 12/25
FOLHA: 084

OF 142/2025
PL 156/2024
AUTOR: Choppo Roberto
Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal
de de
PREFEITO

LEI Nº _____

Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional e da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Município de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola do Professor, com o objetivo de promover o bem-estar emocional e a saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Município de Natal.

Art. 2º O Programa Escola do Professor será regido pelos seguintes princípios:

I – da formação continuada, consistente no fornecimento de informações rotineiras e treinamentos aos professores, para atuação no ambiente escolar, por meio de polos de estudos criados no ambiente da escola do professor; e

II – do atendimento psicológico e social ao professor, consistente no:

a) fornecimento de capacitação técnica para a atuação docente; e

b) desenvolvimento psicológico e social do professor, em especial com a participação em atividades voltadas ao aprimoramento psicossocial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo diretrizes, os prazos e os recursos necessários para a implementação do Programa Escola do Professor.

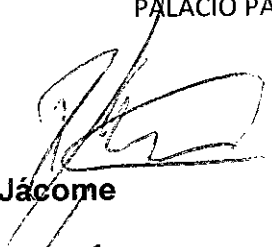
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 13 de maio de 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CIMN - PROCESSO
Nº 72/25
FOLHA: 098


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

Projeto de Lei: 156 / 2024

Data de entrada: 29 de Fevereiro de 2024

Autor: Chagas Catarino

Paula R. L.

Protocolo: 547 / 2024

CIVIL - PROCESSO
Nº 72/25
FOLHA: 108

Ementa: Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do município de Natal e dá outras providências

Despacho Inicial:

//

NORMA JURIDICA



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 156/2024
FOLHA: 02

ESTADO DO RIO GRANDE NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Chagas Catarino

CMN - PROCESSO
Nº 72725
FOLHA: 110

PROJETO DE LEI Nº 156/2024

"Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do município de Natal e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola do Professor, com o objetivo de promover o bem-estar emocional, a saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Município de Natal.

Art. 2º O Programa Escola do Professor será regido pelos seguintes princípios:

I -da formação continuada, consistente no fornecimento de informações rotineiras e treinamentos aos professores, para atuação no ambiente escolar, por meio de polos de estudos criados no ambiente da escola do professor; e

II -do atendimento psicológico e social ao professor, consistente no: **a)** fornecimento de capacitação técnica para a atuação docente; e **b)** desenvolvimento psicológico e social do professor, em especial com a participação em atividades voltadas ao aprimoramento psicossocial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo diretrizes, prazos e recursos para a implementação do Programa Escola do Professor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 28 de fevereiro de 2024.

Francisco das Chagas Catarino
Francisco das Chagas Catarino
Vereador PSDB



ESTADO DO RIO GRANDE NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Chagas Catarino

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 156/24
FOLHA: 03

CMN - PROCESSO
Nº 72125
FOLHA: 124

Justificativa

A presente proposta legislativa para a instituição do Programa Escola do Professor, reflete uma preocupação legítima com a formação continuada dos educadores. A proposta é inspirada na "Centro de Innovación del Maestro", de Medellín, na Colômbia, a partir da missão internacional realizada pelos representantes do Comitê de Operações Integradas de Segurança Escolar, o Comseg Escolar.

O Programa tem o propósito de formar professores para serem os líderes do futuro. Poderão ser incluídos, por exemplo, cursos presenciais de qualificação e atualização dos conteúdos pedagógicos para os docentes, conforme as necessidades identificadas pela gestão escolar. Além disso, também oferecerá ações para saúde mental, interação e bem-estar emocional dos educadores.

Afinal, a atenção continuada aos desafios enfrentados pelos professores, com investimentos em capacitação e saúde mental dos educadores, demonstra um compromisso na melhoria do conteúdo lecionado em sala de aula e, portanto, no avanço da educação natalense.

A regulamentação pelo Poder Executivo garantirá as diretrizes e os recursos necessários para a efetiva implementação desse programa visionário. Assim, tem-se que, ao aprovarmos esta proposição, estaremos não apenas promovendo uma melhoria na qualificação dos professores, mas também construindo um alicerce sólido para uma educação mais qualificada em nosso município.

Devido a relevância do projeto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste

Francisco das Chagas Catarino
Vereador PSDB



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 156/24
FOLHA: 04

CMN - PROCESSO
Nº 72/24
FOLHA: 1390

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 156 12024 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 29 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 29 de fevereiro de 2024.

LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 156/24
FOLHA: 06

CMN - PROCESSO
Nº 72/AS
FOLHA: 14

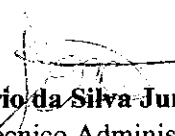
PROJETO DE LEI	156/2024
AUTOR(A)	Vereador Chagas Catarino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 11 de abril de 2023.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Herme

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM, 06/05/24


VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CMN - PROCESSO
Nº 72/25
FOLHA: 1648

PROJETO DE LEI Nº : 156/2024

EMENTA: “ Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do município de Natal, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Chagas Catarino

Relatório:

Trata a matéria do Projeto de Lei nº 156/2024, apresentado pelo Vereador Chagas Catarino, o qual “ Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do município de Natal, e dá outras providências.

Em sua justificativa o proponente aponta que “ para a instituição do Programa Escola do Professor, reflete uma preocupação legítima com a formação continuada dos educadores. A proposta é inspirada na “ Centro de Innovación del Maestro “, de Medellín, na Colômbia, a partir da missão internacional realizada pelos representantes do Comitê de Operações Integradas de Segurança Escolar, o Comseg Escolar.

O programa tem o propósito de formar professores para serem os líderes do futuro. Poderão ser incluídos, por exemplo, cursos presenciais de qualificação e atualização dos conteúdos pedagógicos para os docentes, conforme as necessidades identificadas pela gestão escolar. Além, disso, também oferecerá ações para a saúde mental, interação e bem-estar emocional dos educadores.

Afinal, a atenção continuada aos desafios enfrentados pelos professores, com investimentos em capacitação e saúde mental dos educadores, demonstra um

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, _____

compromisso na melhoria do conteúdo lecionado em sala de aula e, portanto, no avanço da educação natalense.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

PARECER

O projeto estabelece que "Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do município de Natal".

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

Em relação à iniciativa legislativa, a Constituição Federal preza pela harmonia entre os Poderes e, em razão disso, tem como um dos pontos fundamentais a definição das hipóteses de iniciativa legislativa. Como bem lembrado pelo Consultor Legislativo do Senado Federal João Trindade Cavalcante Filho¹, "existem casos da chamada iniciativa comum (por alguns chamada de concorrente), em que proposições legislativas podem ser iniciadas por qualquer Deputado Federal, ou Senador, ou Comissão, ou pelo Presidente da República. Do mesmo modo, existe a possibilidade de exercício da iniciativa popular (Constituição Federal - CF, art. 61, § 2º). E, em alguns casos específicos, a Constituição estabelece que somente algumas autoridades podem propor projetos de Lei sobre determinados temas: trata-se da iniciativa privativa, também chamada exclusiva, ou reservada.

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 55 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativas, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº CM 156/2024.

Natal/RN, 23 de maio de 2024.


Vereador Hermes Câmara

Cidadania

CMN - PROCESSO
Nº 72125
FOLHA: 184



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 156/24
Folhas: 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CMN - PROCESSO
Nº 72/25
FOLHA: 19

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 156/2024

Autor(a) Vereador(a): CAAGAL CATALANO

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): HERMES

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 10 de Junho de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 356/2024
Folhas: 33-08

CMN - PROCESSO
Nº 72/24
FOLHA: 2098

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Raniere Barbosa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM: 30/06/2024


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMNat - Projeto de Lei
Número. 72125
Folha. 12

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

CMN - PROCESSO
Nº 72125
FOLHA: 2190

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 75612024
Autoria: Ver. Chagas Colares

PARECER

Dispensar relatório.

Analisando os autos verifica-se que o projeto se encontra aparado pela lei do ponto de vista constitucional e regimental, atendendo assim aos requisitos de competência e revisão desta comissão nos termos do Art. 63, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

Neste sentido o projeto apresenta sua função legislativa que é criar normas de interesse local, contribuindo com desenvolvimento da cidade e o interesse do cidadão.

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto de lei, esta relatoria emite parecer FAVORÁVEL a tramitação do citado projeto.

Natal, 1 de novembro de 2024.

Vereador Relator RANIERE BARBOSA

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 156/2014

Folhas: 14

CMN - PROCESSO

Nº 72/25

FOLHA: 288

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Pezato

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 28/04/2014


VER. LUCIANO NASCIMENTO
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 156/2024
Interessado: Vereador Chagas Catarino

CMN - PROCESSO
Nº 72/25
FOLHA: 24

PARECER

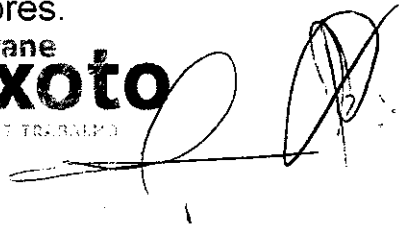
Trata-se do Projeto de Lei nº 156/2024, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que ***“Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do município de Natal e dá outras providências.”***

Em relação ao processo legislativo, o referido projeto foi aprovado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como também na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, sendo aprovado em ambas as Comissões. Em seguida, o processo foi remetido a esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para parecer. É o que importa relatar.

Analisando o mérito do Projeto de Lei no âmbito da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, vê-se que não existe óbice para aprovação do mesmo.

O presente Projeto de Lei pretende formar professores para serem os líderes do futuro. Poderão ser incluídos, por exemplo, cursos presenciais de qualificação e atualização dos conteúdos pedagógicos para os docentes, conforme as necessidades identificadas pela gestão escolar. Além, disso, também oferecerá ações para a saúde mental, interação e bem-estar emocional dos educadores.

**Geovane
Peixoto**
ASSINANTE E TRABALHADOR

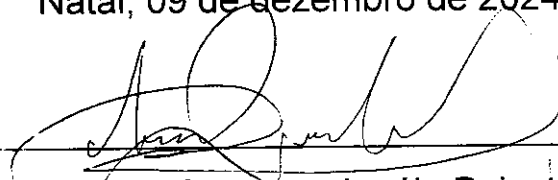


Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Geovane Peixoto
Rua Jundiá, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120
Contato: 84 3322.3031
E-mail: geovanepeixotonatal@gmail.com
Instagram: @geovanepeixotonatal

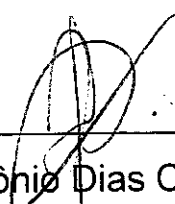
Assim, pretende, baseado nos princípios que rege o programa (art. 2º), dar atenção continuada aos desafios enfrentados pelos professores, com investimentos em capacitação e saúde mental dos educadores, demonstrando um compromisso na melhoria do conteúdo lecionado em sala de aula e, portanto, no avanço da educação de nosso município.

Ante o exposto, opino pela aprovação integral da proposição. É o parecer.

Natal, 09 de dezembro de 2024.

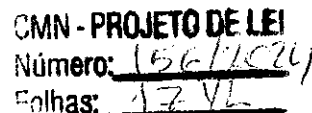


Antônio Geovane Araújo Peixoto
Vereador – Republicanos



João Antônio Dias Cavalcanti
Advogado OAB/RN 10.442

COMISSÃO TÉCNICA
NATAL, 09/12/24



CIVIL - PROCESSO
 Nº 72125
 FOLHA: 264

Designo o(a) vereador(a) Ricardo para nos termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 28/11/2024.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
 () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 () EMENDA

Nº 12610024

Autor: Vereador(a) Chantal Cordero

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) Georgina Páez

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2025.

Ver^a. Camila Araújo
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Herberth Sena
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Ver. Luciano Nascimento
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Cleiton da Policlínica
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Claudio Custódio
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

CM/Nat - Projeto de Lei
Número. 156/2021
Folha. 18

CM/N - PROCESSO
Nº 72/25
FOLHA: 278

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Claudio

Custódio

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS
INICIANDO EM, 18/03/25

Claudio Custódio

**CLAUDIO CUSTÓDIO
PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

CLÁUDIO
CUSTÓDIO

CIMN - PROCESSO

Nº 72/28

FOLHA: 2890

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Ementa: Parecer ao Projeto de Lei nº 156/2024, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que "Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do município de Natal e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

A matéria trata do Projeto de Lei nº 156/2024 de autoria do Vereador Chagas Catarino, que "Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do município de Natal e dá outras providências."

O projeto aludido foi remetido a esta Comissão, com o fim de que fosse emitido parecer sobre o mesmo.

Ocorreu previamente despacho de tramitação em outras comissões responsáveis por ponderar a cerca da legalidade e viabilidade do projeto de lei, tendo como consequência uma apreciação favorável.

O teor do projeto em discussão tem por objetivo "instituir o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do município de Natal e dá outras providências".

Dirigido o projeto ao setor Legislativo da Casa não foi encontrado outro projeto semelhante.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 21/09/2024



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 13002
Folhas: 21

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Claudio Custodio para nos termos do artigo 46 e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 15/03/2025.

Claudio Custodio
Ver. Claudio Custódio
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ EMENDA

Nº _____

Autor: Vereador (a) Claudio Custodio

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador (a) Claudio Custodio

VOTO DO RELATOR: _____

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2025.

Claudio Custodio
Vereador Cláudio Custódio
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Daniel Rendall
Vereador Daniel Rendall
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Pedro Henrique
Vereador Pedro Henrique
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Samanda Alves
Vereadora Samanda Alves
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Tarcio de Eudiane
Vereador Tarcio de Eudiane
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 156/2024

Folhas: 22

PROJETO DE LEI: Nº 156/2024

INTERESSADO: Ver. Chagas Catarino

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim de Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal RN, 08 de abril de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

ESM